LEI N.º 561/2012

Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Martins-RN, para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013 e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Martins faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vereadores do Município de Martins-RN, são remunerados exclusivamente por subsídio mensal fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante o que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Sobre o subsídio mensal dos vereadores incidirá o imposto de renda a ser retido na fonte, na forma da legislação pertinente sobre matéria.

Art. 2º - O subsídio mensal dos vereadores do Município de Martins-RN, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013, é fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), não excedendo a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, nem é percebido em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o que dispõe respectivamente, o art. 29, inciso VI, alínea “a” e art. 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O Poder Legislativo Municipal não gastará

mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo gasto com o subsídio de seus vereadores, na mesma forma do previsto pelo parágrafo primeiro do art. 29-A da CF/88.

Parágrafo Segundo - Sempre que houver redução no duodécimo, que venha a acarretar comprometimento do limite prudencial supramencionado, está autorizado, o Presidente da Casa, a realizar a sua adequação, o que se fará mediante Projeto.

Art. 3º - Para o mesmo período, será acrescido ao subsídio do vereador que ocupar a função de presidente da Câmara Municipal uma representação de 2/3 (dois terços) do que perceber os demais vereadores.

Art. 4º - O substituto legal do Chefe do Poder Legislativo quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, faz jus a percepção de seu respectivo subsídio, sempre que o período de substituição for superior a quinze (15) dias, na proporcionalidade dos dias efetivamente substituídos.

Art. 5º - Os subsídios de que tratam esta lei, somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na mesma forma preconizada pelo inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - o Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo gasto com o subsídio de seus vereadores, na mesma forma do previsto pelo parágrafo primeiro do art. 29-A da CF/88.

Art. 6º - Os agentes políticos de que tratam esta lei, que se afastarem de seu serviço habitual no município de Martins, a interesse do órgão a que servem, tem Direito a percepção de diária, a título de indenização, para cobertura de despesas com alimentação e hospedagem em valor fixado por ato do chefe do respectivo poder.

Parágrafo Único - A concessão de diária efetivar-se-á por dia de afastamento, salvo quando este não exigir pernoite fora do município, hipótese em que ser-lhe-á devido metade de seu respectivo valor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorre por conta de doação própria consignada no orçamento anual do Município de Martins.

Art. 8º - Esta Lei Municipal entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins/RN, aos 1º de outubro de 2012.

Maria José de Oliveira Gurgel Costa

PREFEITA MUNICIPAL